DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 204/2023
Modalidade: Pregão - PERP 27
Edital nº: 80/2023

Objeto: Aquisição de pneus novos, protetor e câmaras de ar para atender a frota de veículos e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Coromandel - MG, com reserva de itens para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

I. DOS FATOS

Tratam-se de impugnações ao Edital nº 80/2023, interpostas pelas empresas LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 02.678.428/0001-13; YALLAH BRAZIL LTDA, CNPJ nº 31.014.540/0001-5, CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, CNPJ nº 47.270.248/0001-36 e CPX DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ: 10.158.356/0001-01, respectivamente em 20/11/2023, 14/11/2023, 17/10/2023 e 20/11/2023.

I.I. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

Alega a impugnante que o Edital dispõe de cláusula restritiva, tendo em vista a indicação no Termo de Referência da exigência da participação apenas de produtos nacionais, o que seria afronta à isonomia e à igualdade, de modo que se prejudicaria o interesse público.

Neste sentido, afirma que, tendo em vista a finalidade da licitação e, ainda, a necessidade de garantir oportunidades equitativas aos licitantes, necessário se faria a modificação do Edital, a fim de retirar a restrição de produtos nacionais, possibilitando a aceitação de produtos importados também e, deste modo, ampliando a gama de empresas aptas a participar do certame.

I.II. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA YALLAH BRAZIL LTDA

A empresa afirma que o Edital deveria acrescer a exigência de Certificados do IBAMA para a marca dos pneus a serem ofertados, no rol de documentos necessários para a qualificação técnica na fase de habilitação, tendo em vista a necessidade de incentivo a boas práticas de mercado, dever do Estado que tem como objetivo tornar as atividades do mercado mais sustentáveis.

Argumenta que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009 – CONAMA, que dispõe acerca da prevenção à degradação ambiental causada pela fabricação de pneus, bem como a respeito de sua adequada destinação em termos ambientais, é necessária a comprovação de regularidade ambiental pelas marcas de pneus, de modo que demonstrem a adequada destinação dos pneus inservíveis e, neste sentido, justificar-se-ia a inserção da exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA no Edital.

I.III. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP

A impugnante pugna pela prorrogação do prazo de entrega da mercadoria, com o intuito de ampliar a competitividade e participação das empresas especializadas no fornecimento, de modo que mais licitantes sejam capazes de dispor das condições necessárias para contratar com a Administração.

I.IV. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CPX DISTRIBUIDORA S/A

A impugnante pugna pela prorrogação do prazo de entrega dos produtos, alegando que o prazo proposto no instrumento convocatório é extremamente exíguo, ferindo o caráter de ampla competitividade, razoabilidade e planejamento que envolve o processo licitatório e a realidade do mercado.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade das impugnações apresentadas. Em detida análise, constata-se que as razões recursais apresentadas são tempestivas, atendendo ao prazo disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e no instrumento convocatório, sendo que a forma também foi atendida, sendo legítimas, ainda, as partes para a propositura das impugnações. Assim, aptas para apreciação.

Quanto ao mérito, para melhor esclarecimento dos fatos apontados pelas impugnantes, passemos a análise.

II.I. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

No que se refere à exigência de produtos exclusivamente nacionais, tecem-se as considerações que se seguem.

Em primeiro momento, necessário se faz observar os termos do caput do art. 3° da Lei n° 8.666/1993, "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável*".

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1° do art. 3° da Lei nº 8.666/1993.

Neste diapasão, com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter "procedência nacional", sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

Note-se que, tal disposição no certame, de fato, poderá acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

A título exemplificativo, o TCU, no Acórdão nº 2.241/2011 do Plenário, determinou à SEGECEX que:

> (a) constitua grupo de trabalho para a análise das repercussões geradas pela Lei nº 12.349/2010 e
> (b) que o órgão jurisdicionado se abstivesse de "**promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional,** até que este Tribunal delibere sobre a questão" (Grifamos).

Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão nº 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

Esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, que não se verifica no presente caso.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro. Isso porque, conforme as informações constantes do site do próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro, no flanco dos pneus, é obrigatória.

Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterá a aprovação do Inmetro para os fins a que se

destina. Em cartilha do TCE/MG (2012, p. 23, também há orientação nesse sentido: "*Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil*".

Feitas as devidas considerações, não resta providência que não a modificação do Edital para que passe a possibilitar a participação de produtos nacionais e internacionais, desde que disponham da estampa do INMETRO.

II.II. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA YALLAH BRAZIL LTDA

Em primeiro momento, cumpre asseverar que a modificação requisitada pela impugnante, qual seja, a exigência de certificado do IBAMA, não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

Ademais, esclarece-se que a obtenção de tal documento é possível por qualquer indivíduo, de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial, conforme explanação que se segue.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, in verbis:

> Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> [...]
> VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
> [...]
> Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
> I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
> II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **para registro obrigatório de**

> **pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Destacamos).

Cumpre aqui asseverar que a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 20091, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, assim dispõe:

> Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.
> [...]
> **Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.
> Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.
> § 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.
> [...]
> Art. 7º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (Destacamos).

A Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, prevê:

> [...]
> Considerando a Resolução CONAMA N. º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;
> Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;
> RESOLVE:

> Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.
>
> DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA
> Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.
> [...]
>
> DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES
> Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:
> [...]

Outrossim, consta do endereço eletrônico do IBAMA, **www.ibama.gov.br**, os seguintes dados quanto ao Certificado de Regularidade:

> Certificado de Regularidade (Pessoa Jurídica)
> 1. O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;
> 2. O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado,
> *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;
> 3. Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios

No endereço eletrônico do supracitado Instituto, encontra-se a seguinte informação:

> 1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)
> 1.1. O que é o CTF/APP? O CTF/APP é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas nesta tabela. [...]

Ainda no mesmo endereço eletrônico, é mencionado o seguinte dado quanto ao Certificado de Regularidade:

> **Como fazer a inscrição**
> 1. Pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF Acesse os Serviços Ibama ou faça o recadastramento.
> As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet.
> Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente. [...] (Destacamos).

Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que a referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Quanto a exigência, na fase de habilitação do procedimento licitatório, do certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, com respaldo nas

normas de defesa do meio ambiente, bem como no inciso IV do artigo 30 da Lei no 8.666/93, cita-se a decisão na Denúncia no 1.007.882, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 21/11/2017, que entendeu pela regularidade da referida exigência:

> EMENTA
> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEALMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA.RECOMENDAÇÃO.
> 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.
> 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.
> 3. Embora o § 1° do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível. (...)

Cita-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei n° 8.666/93, posicionou-se:

> 15290 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão
>
> O inc. IV do art. 30 da Lei n° 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".
> Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida.
> Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes

> de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento).
> Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infra legal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infra legais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.).
> Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite)

Pelo exposto, entende-se que é devido o requerimento da impugnação, devendo o Edital incluir a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, além do edital fazer referência à Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como à Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

II.III. DAS IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP E CPX DISTRIBUIDORA S/A

Argumentam as impugnantes que o prazo de entrega de vários materiais seria impossível, de modo que a Administração estaria reduzindo drasticamente a competitividade do certame. Neste sentido, argui que por ser o prazo estabelecido no certame insuficiente para a entrega do objeto, deve ser alterado para 10 (dez) dias úteis.

Cumpre esclarecer que os objetos constantes do Termo de Referência são bens comuns, de modo que possuem padrões de desempenho e exigências técnicas usualmente encontradas no mercado, os quais prescindem de um prazo superior àquele ora concedido, para sua efetiva entrega.

Acerca do conceito de bens e serviços comuns, observemos o que sabiamente leciona Joel de Menezes Niebuhr:

> Bens e serviços comuns são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. Salienta-se, ainda, que não há qualquer direcionamento aos comerciantes locais em virtude do prazo de entrega previsto.

Ademais, o prazo estipulado para entrega constante no instrumento convocatório, foi definido de modo a suprir as necessidades das Secretarias, as quais se justificam face ao interesse público presente na utilização dos produtos para a prevenção e perfeito funcionamento dos veículos pertencentes a frota oficial desta Administração, a fim de garantir a segurança dos usuários dos transportes e atendimento da população.

Sendo assim, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos equipamentos integrantes do edital, utilizando de seu poder discricionário, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência, não há que se falar em prorrogação de prazo para entrega dos itens.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço das impugnações apresentadas, para no mérito:

a) **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA,** a fim de modificar o Edital para que sejam aceitos produtos nacionais e importados, desde que disponham regularmente do selo INMETRO, de modo a ampliar a competitividade.

b) **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **YALLAH BRAZIL LTDA,** a fim de inserir no Edital a exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA das marcas dos pneus, com o intuito de assegurar a sustentabilidade das aquisições e respeito às respectivas normas vigentes e, portanto, de necessária observância pelo presente Edital.

c) NEGAR PROVIMENTO às impugnações apresentadas pelas empresas **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP e CPX DISTRIBUIDORA S/A,** mantendo inalterado o prazo de entrega inicialmente previsto.

Coromandel, 24 de novembro de 2023.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Pregoeira